



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 48531 - RJ (2024/0482955-7)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
RECLAMANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIAO
INTERES. :
ADVOGADOS : FELIPPE ZERAIK - RJ030397
FERNANDO MARQUES DE CAMPOS CABRAL FILHO - RJ155360

DECISÃO

Trata-se de Reclamação com pedido liminar interposta pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, contra decisões proferidas: a) pelo juízo da 1ª Vara Federal de Macaé/RJ, e b) pelo Desembargador relator da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região nos Agravos de Instrumento n. 5016416-23.2024.4.02.0000 e n. 5016328-82.2024.4.02.0000, que determinaram a reintegração da . ao imóvel em litígio, **com a desocupação de mais de quarenta famílias**. A reclamante aduz que houve descumprimento da decisão proferida pela Presidência do STJ na SLS 2.851/RJ.

Colhe-se dos autos que o INCRA ingressou, em agosto de 2012, com **Ação de Desapropriação por Interesse Social para fins de Reforma Agrária** (fls. 78-92), processo n. 0000767-04.2012.4.02.5116, contra ., para desapropriar área rural denominada “Fazenda Bom Jardim” com área registrada de 1.539,7610 hectares e área cadastrada de 1.651,8000 hectares. Alegou que o imóvel era explorado de modo ineficiente, não cumprindo sua função social, caracterizando-se, portanto, como grande propriedade improdutiva.

O juízo da 1ª Vara Federal de Macaé/RJ deferiu a imissão do INCRA na “Fazenda Bom Jardim” (fls. 93-98), o que deu origem à elaboração, pelo INCRA, do PDS – Projeto de Assentamento de Desenvolvimento Sustentável –, bem como ao estabelecimento, no local, de assentamento com quarenta famílias aproximadamente.

Paralelamente, o Ministério Público Federal ajuizou a **Ação Civil Pública** n. 000773-11.2012.4.02.5116 (fls. 297-322) contra o INCRA, visando à interrupção das ações administrativas destinadas a promover a desapropriação para fins de reforma agrária da “Fazenda Bom Jardim”. Em sentença, às fls. 337-345, a ACP foi julgada parcialmente para determinar que o INCRA: a) realize o Plano de Uso do PDS – Projeto de Assentamento de Desenvolvimento Sustentável – no prazo máximo de 8 meses, b) promova a fiscalização semestral do PDS, aferindo a preservação ambiental, e c) promova formação diferenciada para as famílias selecionadas, levando em conta

especialmente a preservação ambiental.

Não houve recurso de Apelação, porém o TRF2 deu provimento à Remessa Necessária na Ação Civil Pública (acórdão às fls. 370-376) para determinar a imediata desocupação do imóvel, sob os fundamentos: a) o Projeto de Assentamento de Desenvolvimento Sustentável é ambientalmente e produtivamente inviável; b) houve notícia de crime ambiental, consistente na abertura ilegal de uma estrada na propriedade para extração de madeira, bem como laudo pericial que atesta a existência de queimada que destruiu a superfície de pastagens; c) desvio de finalidade da desapropriação; d) ausência de esgoto e captação de água e coleta de lixo; e) o Plano de Utilização do Assentamento apresentado pelo INCRA não abrange ações de manejo de área florestal existente.

Contra esse acórdão o INCRA ingressou com **Suspensão de Liminar e de Sentença (SLS 2.851/RJ)** perante a Presidência do STJ, que deferiu, em dezembro de 2020, o pedido de suspensão “dos efeitos do acórdão prolatado nos autos da remessa *ex officio* do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em decorrência da Ação Civil Pública n. 00007731120124025116.” (fl. 50). Entendeu-se que a desocupação do assentamento com mais de quarenta famílias acarretaria grave lesão à ordem, à saúde e à segurança públicas.

Posteriormente, o TRF2 extinguiu a Ação de Desapropriação por meio do Agravo de Instrumento n. 0000337-35.2016.4.02.0000 (fls. 452-454), de modo que a posse da “Fazenda Bom Jardim” deveria retornar à Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, o INCRA ajuizou Ação Rescisória (fls. 455-476), a qual teve, inicialmente, o efeito suspensivo deferido (fls. 477-481), porém a Terceira Seção Especializada do TRF2 julgou improcedente a Ação Rescisória (fls. 483-486), em agosto de 2024.

O juízo de primeiro, em decisão às fls. 64-71, compreendendo que não havia mais recurso com efeito suspensivo, determinou a reintegração da , em novembro de 2024, com a retirada das famílias no prazo de noventa dias. De tal decisão foram interpostos Agravos de Instrumento com efeito suspensivo (processo n. 5016416-23.2024.4.02.0000) pelo INCRA e pela

O TRF2 negou a liminar solicitada pela Autarquia Federal (fls. 72-73) e deferiu a liminar requerida pela (fls. 75-77) para determinar “o regular processamento do feito de origem, independentemente da preclusão da decisão agravada”.

Daí a **presente Reclamação**, na qual o INCRA aduz que tais decisões (fls. 64-71, 72-73 e 75-77) – que determinaram a desocupação da “Fazenda Bom Jardim” – violam a decisão proferida pela Presidência desta Corte Superior na SLS 2.851/RJ.

Aduz que a Ação Civil Pública n. 000773-11.2012.4.02.5116 passou a tramitar de forma conexa com a Ação de Desapropriação por Interesse Social para fins de Reforma Agrária n. 0000767-04.2012.4.02.5116, sendo decididas em conjunto. Dessa forma sustenta que a suspensão dos efeitos deferida na SLS 2.851/RJ irradiaria seus efeitos também para a Ação de Desapropriação por Interesse Social para fins de Reforma Agrária, bem como que, embora a Ação de Desapropriação já estivesse extinta, deveria se aguardar a finalização do julgamento da Ação Civil Pública, que tem Recurso Especial e Recurso Extraordinário pendentes de apreciação.

Pede o deferimento da liminar para “suspender os efeitos da decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Macaé/RJ no processo n. 0000767-04.2012.4.02.5116 e das decisões proferidas pelo Desembargador Marcelo Pereira da Silva, da Oitava Turma Especializada do eg. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos agravos de instrumento n. 5016416- 23.2024.4.02.0000 e n. 5016328-82.2024.4.02.0000, até que julgada definitivamente a presente reclamação, evitando-se eventuais decisões contraditórias e o descumprimento temporário do que decidido na Suspensão de Liminar e de Sentença n. 2851/RJ” (fl. 21).

É o **relatório**.

Decido.

Nos termos do art. 188, II, do RISTJ, a concessão de efeito suspensivo em Reclamação constitui medida excepcional, “somente admitida nos casos em que demonstrado de forma manifesta o risco de dano imediato caso não seja suspenso o ato impugnado” (AgRg na Rcl 3.861/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 3/9/2010).

Nessa mesma linha, esta Corte Superior entende que “a concessão de tutela de urgência, exige “a presença cumulativa de *fumus boni juris*, consistente na possibilidade de êxito da Reclamação, e de *periculum in mora*, que requisita a demonstração de **risco de dano irreparável ou de difícil reparação** decorrente de demora no deslinde do processo.” (AgInt na Rcl n. 41.149/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 1º/2/2022, grifos acrescidos.)

Nesses termos, da análise dos argumentos da parte pleiteante, verifica-se que, na hipótese, se verifica a existência dos requisitos autorizadores para o deferimento do pedido de liminar.

A Reclamação, prevista no art. 105, I, *f*, da Constituição da República, e no art. 988 do Código de Processo Civil de 2015 (redação da Lei n. 13.256/2016), constitui ação destinada à preservação de sua competência (inciso I), a garantir a autoridade das decisões do Superior Tribunal de Justiça (inciso II) e à observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência (inciso IV e § 4º).

O reclamante aduz que foi desrespeitada a autoridade da decisão proferida pela Presidência desta Corte Superior na SLS 2.851/RJ, a qual entendeu que haveria grave lesão à ordem, à saúde e à segurança públicas caso fosse levada a cabo a desocupação do assentamento com mais de quarenta famílias.

Entendo que há *fumus boni juris* na medida em que o reclamante aduz que a Ação Civil Pública tramita de forma conexa com a Ação de Desapropriação, o que, em juízo de cognição sumária, é possível comprovar verificando na própria ementa do acórdão proferido pelo TRF2 às fls. 452-454, que extinguiu a Ação de Desapropriação, onde consta a referida conexão. Dessa forma, verossímil a tese da parte reclamante de que os efeitos da liminar deferida na SLS 2.851/RJ perduram, nos termos do art. 4º, § 9º, da Lei 8.437/1992, “até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal.”, que, no caso em tela, consiste em aguardar o julgamento não só da Ação de Desapropriação, como também da Ação Civil Pública n. 000773-11.2012.4.02.5116.

Também entendo estar presente o *periculum in mora*, haja vista que há o risco de que seja promovida a desocupação dos assentamentos contendo mais de quarenta

famílias enquanto ainda está pendente de julgamento a Ação Civil Pública n. 000773-11.2012.4.02.5116. Ademais, o reclamante chama a atenção para os fatos de que: a) a decisão impugnada determinou a reintegração de posse “sem a necessidade de submissão do caso à Comissão de Soluções Fundiárias do Tribunal Regional Federal da 2ª Região” (fl. 17); b) “de acordo com o Despacho SR(RJ)D 22705304 (cópia em anexo), atualmente existem 61 famílias de assentados no imóvel, sendo que quase 80% dos membros do acampamento são mulheres.” (fl. 19); e c) as pessoas assentadas no local não possuem outra fonte de renda que não seja a produção agrícola extraída da terra em questão, de forma que a desocupação colocaria essas pessoas em situação de vulnerabilidade.

Assim, em razão da urgência e da possibilidade de produção de danos irreparáveis, entendo que estão presentes os requisitos autorizadores para o deferimento da liminar na presente Reclamação. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. AFRONTA À AUTORIDADE DAS DECISÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO DO STJ ATRIBUINDO EFEITO SUSPENSIVO AOS ERESP. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE AS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. DETERMINAÇÃO DE CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO PELO TRIBUNAL REGIONAL. AFRONTA À DECISÃO DESTES TRIBUNAL. OCORRÊNCIA.

(...)

IV - **Há manifesto risco de dano irreparável.**

V - O cerne da controvérsia é o prosseguimento de execuções provisórias da decisão proferida por esta Corte no REsp 1.319.232, cujo acórdão foi objeto de embargos de divergência (REsp 1.319.232/DF).

VI - Para a concessão de tutela de urgência (art. 300 do CPC/2015), há se exigir a presença cumulada dos dois requisitos legais: **a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Além disso, exige-se que não haja risco de irreversibilidade da medida.**

VII - Na hipótese dos autos, encontram-se presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência e não há risco de irreversibilidade.

VIII - Relativamente à probabilidade do direito, a reclamação se dirige contra acórdãos em que há expressa menção à decisão que deferiu efeito suspensivo ao REsp 1.319.232/DF. No acórdão, que se alega desrespeitar a decisão desta corte, decidiu-se pelo prosseguimento das execuções, conforme se percebe dos seguintes trechos (fls. 147): "Logo, a execução deve prosseguir, aplicando-se, por ora, o disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009, podendo eventuais diferenças ser pleiteadas no futuro, após a definição do índice a ser aplicado".

IX - Assim, há *fumus bonis iuris* (probabilidade do direito) na alegação de que o acórdão contraria o dispositivo da decisão desta Corte proferida na tutela de urgência no REsp 1.319.232/DF. Isso porque, nos embargos de divergência, interpostos pela União (fls. 1.640-1.688 dos autos do REsp 1.319.232), discute-se a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09.

X - Se a decisão reclamada decide exatamente sobre a correção monetária e juros aplicáveis às condenações e sobre o prosseguimento da execução em parcela relativa ao montante que exceder os índices de correção e juros, que ainda estão em julgamento, há evidência de desrespeito à decisão desta Corte, que concedeu efeito suspensivo ao recurso, em que se questiona especificamente estas matérias. Verifica-se, assim, a presença do *fumus boni iuris*.

XI - Está presente também o *periculum in mora*, já que a manutenção do

ato impugnado resultará na ineficácia da ordem judicial que concedeu efeito suspensivo aos embargos de divergência, especificamente para evitar decisões díspares e com prejuízo financeiro para uma das partes.

(...)

XIV - Agravo interno improvido.

(AgInt na Rcl n. 34.966/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Corte Especial, DJe de 13/9/2018, grifos acrescidos.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. *FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA* CONFIGURADOS.

1. A concessão de efeito suspensivo a recurso especial está condicionada à configuração dos requisitos próprios da tutela de urgência, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, caracterizados nos autos.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no TP n. 3.597/SE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022.)

Pondere-se, por fim, que a discussão sobre a área é bastante antiga (2012) e que a prudência recomenda, antes de seguir na (des)ocupação do imóvel, análise mais aprofundada da questão à luz da SLS 2815/RJ.

Dessa feita, **defiro a liminar para suspender os efeitos da decisão reclamada até o julgamento da presente Reclamação no Superior Tribunal de Justiça.**

Com espeque nos arts. 188, I, e 190 do Regimento Interno do STJ, requisitam-se informações às autoridades reclamadas (juízo da 1ª Vara Federal de Macaé/RJ, e Desembargador relator da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região nos Agravos de Instrumento n. 5016416-23.2024.4.02.0000 e n. 5016328-82.2024.4.02.0000), que deverão prestá-las no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, providencie-se a citação do beneficiário da decisão impugnada (Campos Difusora), que terá quinze dias para apresentar contestação.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, por cinco dias.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 26 de dezembro de 2024.

Ministro Herman Benjamin
Presidente